



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei é resultado do trabalho de consolidação da legislação municipal desenvolvido por um grupo técnico de trabalho no âmbito da Câmara Municipal, com a participação de servidores das respectivas áreas técnicas do Executivo, através de convênio firmado com a Prefeitura Municipal de São Paulo.

O trabalho de consolidação das leis foi feito de acordo com os critérios postos na Lei Complementar Federal nº 95/98, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/01, que em seu art. 13, determina que a consolidação visa integrar todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

Objetivou-se, dessa forma, a obtenção de um diploma legal conciso e estruturado sobre uma matéria específica, facilitando para todos sua consulta e evitando a existência de várias leis disciplinando um mesmo assunto e dúvidas de interpretação sobre qual estaria em vigor. Assim, a partir da aprovação da consolidação sobre certa matéria, as alterações e inovações posteriores seriam feitas somente sobre o mesmo diploma legal, evitando-se novamente a proliferação de leis.

No processo de consolidação adotaram-se como critérios a supressão dos dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e dos que não foram recepcionados pela Constituição Federal, bem como a expressa revogação daqueles que já foram implicitamente revogados por leis posteriores.

Num primeiro momento foi encaminhado pelo Grupo de Trabalho um projeto de lei revogando leis publicadas entre 1892 a 1947, com o objetivo de limpar o banco de dados da legislação vigente.

Para a solução das questões surgidas durante o processo de consolidação foram utilizadas também as normas estabelecidas em consenso pelo Grupo de Trabalho, visando solucionar questões práticas, sendo certo que toda a documentação relativa aos trabalhos está encartada nos autos do processo administrativo 350/05 e seus anexos.

Ainda, para facilitar o entendimento do projeto, segue anexa versão explicativa do trabalho realizado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Por entender inegável o interesse público da matéria, que tem seu fundamento de validade na Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como no art. 7º, da Lei Orgânica do Município, aguardamos o apoio dos Nobres Pares no sentido de vê-la aprovada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ANEXO EXPLICATIVO CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO REFERENTE A HONRARIAS, SÍMBOLOS E MATÉRIA CORRELATA

Consolida a Legislação Municipal sobre honrarias, símbolos e matéria correlata, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta lei consolida a legislação municipal sobre honrarias, símbolos municipais e matéria correlata.

CAPÍTULO II

DAS HONRARIAS CONCEDIDAS PELO PODER EXECUTIVO

Art. 2º A "Medalha de Bravura", conferida inicialmente aos que se destacaram na operação-salvamento no incêndio do edifício "Andraus", será conferida pelo Poder Executivo a pessoas ou entidades que, respectivamente, por si mesmas ou por seus membros, pratiquem, com espírito de sacrifício, atos de reconhecido arrojo em favor da coletividade.

§ 1º A medalha de que trata o "caput" deste artigo, será de prata, terá 0,05 m (cinco centímetros) de diâmetro, ostentará no seu anverso o brasão do Município e o dístico "Da Cidade de São Paulo a seus heróis - Medalha de Bravura", e seu verso será conservado em branco, pela cunhagem, a fim de que nele se inscrevam, por meio de gravação, nas oportunidades próprias, a data, o nome do homenageado e a identificação das razões do preito.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 2º A insígnia far-se-á acompanhar de um diploma.¹

Art. 3º A "Medalha Estandarte do Samba", será honraria entregue anualmente pelo Poder Executivo à Escola de Samba do Grupo Especial, vencedora do desfile organizado pela Anhembi - Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A.

Parágrafo único. Constarão da medalha a que se refere o "caput" deste artigo, os seguintes dizeres:

I - no anverso: o brasão do Município de São Paulo;

II - no verso: o nome da escola de samba campeã do concurso e o ano do evento.²

CAPÍTULO III

DOS SÍMBOLOS DO MUNICÍPIO

Art. 4º São símbolos do Município de São Paulo:

I - o Brasão de Armas;

II - a Bandeira do Município;

III - o Hino do Município.³

Art. 5º O Brasão de Armas do Município de São Paulo, tem a seguinte descrição: "Escudo português, de goles, com um braço destro armado, movente do flanco sinistro, empunhando um pendão de quatro pontas farpadas, carregado de uma

¹ Dispositivo de origem do art. 2º e seus parágrafos: art. 7º da Lei nº 13.331/02 – Comentário: foi suprimida a expressão "instituída pela Lei nº 7.817, de 30 de novembro de 1972" do caput do art. 3º, uma vez que esta foi inserida pelo texto consolidado pela Lei nº 13.331/02, em oposição às regras de técnica legislativa, tendo em conta que, a legislação a que a expressão suprimida se refere, foi revogada pelo mencionado diploma legal.

² Dispositivo de origem do art. 3º e seus parágrafos: art. 8º da Lei nº 13.331/02 – Comentário: foi suprimida a expressão "instituída pela Lei nº 11.803, de 19 de junho de 1.995" do caput do art. 3º, uma vez que esta foi inserida pelo texto consolidado pela Lei nº 13.331/02, em oposição às regras de técnica legislativa, tendo em conta que, a legislação a que a expressão suprimida se refere, foi revogada pelo mencionado diploma legal.

³ Dispositivo de origem do art. 4º: "caput" do art. 9º da Lei nº 13.331/02 – Comentário: manteve-se a redação original na íntegra.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

cruz de goles, aberta, da Ordem de Cristo, içada em haste lanceada em acha d'armas, tudo de prata. O Escudo é encimado de coroa mural de ouro, de oito torres, suas portas abertas de goles, tendo como suportes dois ramos de cafeeiro, folhados e frutados ao natural. Listel de goles, com a divisa "NON DUCOR DUCO", em letras de prata (Anexo 1)".

§ 1º Para a reprodução monocromática do Brasão de Armas, é obrigatória a representação de seus metais e cores de acordo com a convenção heráldica internacionalmente aceita (Anexo 2).

§ 2º O Brasão de que trata este artigo tem a seguinte interpretação:

I - o escudo português, como são os das cidades de Portugal, é adotado para relembrar a raça colonizadora e principal formadora;

II - a cor goles (vermelho) simboliza vitórias, ardis, guerras, de que tão a transbordar está a nossa história;

III - o braço armado é heráldica figuração da ação proveitosa, forte, contínua, estando vestido à maneira do século XVI, a indicar a época das descobertas;

IV - o pendão farpado de quatro pontas é comemoração principal da história gloriosa do bandeirismo, levando a eficácia de sua ação audaz aos quatro pontos cardeais;

V - a cruz da Ordem de Cristo, de goles vazia de prata, é a cruz dos navegantes portugueses, cruz descobridora de mundos, que, arribando espalmada no velame das galeras, a tudo presidiu depois, na Terra de Santa Cruz: ou clareando a rota dos devassadores das selvas, ou guiando, na obra de catequeses, os Padres de Jesus;

VI - a haste lanceada em acha d'armas é alusão à machada aventureira de João Amaro, Antonio Raposo, Bartholomeu Bueno, Domingos Jorge, Fernão Dias a rasgar, no sertão inóspito, a trilha que a bandeira solícita seguia;

VII - o metal prata é simbólico da lealdade, nobreza, glória; lealdade da gente paulista no domínio lusitano, no Império, na República; nobreza do bandeirante impávido; glória de estar, alfim, firmado a São Paulo, na Federação Brasileira, o mais alto, lisonjeiro posto;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VIII - a coroa mural é o símbolo da emancipação política, e de ouro, com oito torres, das quais apenas cinco estão aparentes, constitui a reservada às Capitais. As portas abertas proclamam o caráter hospitaleiro da gente paulistana;

IX - os ramos de cafeeiro, uma das fontes de riqueza do Brasil, em cujas armas também figura;

X - a divisa "NON DUCOR DUCO", latina, recorda a origem da nossa raça, breve, traduz com a minosa energia o que é a nossa história, estímulo e exemplo para os demais irmãos.⁴

Art. 6º A Bandeira do Município de São Paulo assim se descreve: retangular, de branco, com uma cruz vermelha, firmada, aberta e de braços alargados, da Ordem de Cristo, tendo, brocante sobre o cruzamento de seus braços, um círculo de branco, debruado de vermelho, carregado do Brasão de Armas do Município (Anexo 3).

§ 1º Tem a Bandeira 14 m (quatorze módulos) de altura por 20 m (vinte módulos) de largura; os braços da cruz têm 3 m (três módulos) de largura, 8 m (oito módulos) na parte mais larga, principiando o alargamento a 1,5 m (um módulo e meio) de distância das extremidades; a abertura tem 1 m (um módulo) de largura e a linha mediana do braço vertical se situa a 7 m (sete módulos) de distância da tralha; o círculo tem 8,5 m (oito módulos e meio) de diâmetro, o debrum tem 0,3 m (três décimos de módulo) de largura e o Brasão de Armas, ao centro do círculo, 6 m (seis módulos) de altura (Anexo 4).

§ 2º A Bandeira de que trata este artigo tem a seguinte interpretação: o branco simboliza a paz, a pureza, a temperança, a verdade, a franqueza, a integridade, a amizade e a síntese das raças que, amalgamadas, dão pujança à cidade de São Paulo, e a cor vermelha é indicativa de audácia, coragem, valor, galhardia, intrepidez, nobreza conspícua, generosidade e honra, cores apropriadas para representar os atributos da gente paulistana. A cruz evoca a fundação da Cidade à sombra do Colégio dos Padres Jesuítas e, por ser a da Ordem de Cristo, alude aos primórdios da colonização do Brasil, época em que surgiu São Paulo. É o círculo emblema da eternidade, afirmando ânimo de que se investem os

⁴ **Dispositivo de origem do art. 5º e seus parágrafos:** parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 9º da Lei nº 13.331/02 – Comentário: foi suprimida a expressão “instituído pelo Ato nº 1.057, de 08 de março de 1917, restabelecido pela Lei nº 3.671, de 09 de dezembro de 1947, e alterado pela Lei nº 8.129, de 02 de outubro de 1974” do “caput” do art. 5º, uma vez que esta foi inserida pelo texto consolidado pela Lei nº 13.331/02, em oposição às regras de técnica legislativa, tendo em conta que, a legislação a que a expressão suprimida se refere, foi revogada pelo mencionado diploma legal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

munícipes de defender a perene posição de São Paulo como Capital e Cidade Líder de seu Estado.

§ 3º A Bandeira do Município de São Paulo, em tecido, será executada em um dos seguintes tipos: tipo 1, com um pano de 45 (quarenta e cinco) centímetros de largura; tipo 2, dois panos de largura; tipo 3, três panos de largura; tipo 4, quatro panos de largura; tipo 5, cinco panos de largura; tipo 6, seis panos de largura; tipo 7, sete panos de largura.

§ 4º Os tipos enumerados no parágrafo anterior são os normais, podendo entretanto, ser fabricados tipos extraordinários de dimensões maiores, menores ou intermediárias, conforme as condições de uso, mantidas, entretanto, as devidas proporções.⁵

Art. 7º A azaléia - *Rhododendron Indicum* - fica consagrada, como flor-símbolo da Cidade de São Paulo.⁶

Art. 8º A Avenida Paulista, fica oficializada como imagem da Cidade de São Paulo.

Parágrafo único. Nos impressos de todos os Poderes Municipais, além do brasão oficial, poderá constar, opcionalmente, o logotipo relativo à Avenida Paulista.⁷

CAPÍTULO IV

DO CULTO AOS SÍMBOLOS NOS ESTABELECIMENTOS

DE ENSINO DO MUNICÍPIO

⁵ Dispositivo de origem do art. 6º e seus parágrafos: parágrafos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 9º da Lei nº 13.331/02 – Comentário: foi mantida a redação original dos referidos dispositivos.

⁶ Dispositivo de origem do art. 7º: art. 10 da Lei nº 13.331/02 – Comentário: foi suprimida a expressão “conforme o disposto na Lei nº 10.259, de 27 de fevereiro de 1987”, uma vez que esta foi inserida pelo texto consolidado pela Lei nº 13.331/02, em oposição às regras de técnica legislativa, tendo em conta que, a legislação a que a expressão suprimida se refere, foi revogada pelo mencionado diploma legal.

⁷ Dispositivo de origem do art. 8º: art. 11 da Lei nº 13.331/02 – Comentário: foi suprimida a expressão “conforme o disposto na Lei nº 11.006, de 20 de junho de 1991”, uma vez que esta foi inserida pelo texto consolidado pela Lei nº 13.331/02, em oposição às regras de técnica legislativa, tendo em conta que, a legislação a que a expressão suprimida se refere, foi revogada pelo mencionado diploma legal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 9º Cada estabelecimento de ensino municipal promoverá, semanalmente, o hasteamento e arriamento do Pavilhão Nacional e o canto do Hino Nacional por todos os alunos, professores e funcionários da escola, diante da Bandeira.

§ 1º Antes de cumprir o determinado no "caput" deste artigo, deverá o diretor da escola divulgar a todos os presentes os autores da letra e da música do Hino Nacional Brasileiro.

§ 2º As escolas municipais deverão possuir livro próprio, onde se assentarão os registros do dia e da hora em que foi cumprido o determinado no "caput" deste artigo.⁸

Art. 10. A "Campanha Cívico-Educativa da Bandeira Brasileira", será realizada anualmente, obrigatoriamente, pela Prefeitura Municipal, durante o período entre 05 e 19 de novembro.

§ 1º A campanha de que trata o "caput" deste artigo, feita por meio de palestras, cartazes e exibições cinematográficas, pela televisão e pelo rádio, será dirigida e orientada por uma Comissão de técnicos e conhecedores do problema, nomeados pelo Prefeito, que designará seu presidente.

§ 2º A título de estímulo, ficam instituídos os seguintes prêmios, a serem distribuídos durante a "Campanha Cívico-Educativa da Bandeira Brasileira":

I - 10 (dez) pequenas bibliotecas, de caráter eclético, destinadas aos melhores trabalhos de alunos das 1^{as} (primeiras) às 4^{as} (quartas) séries do Primeiro Grau de escola pública ou particular do Município de São Paulo, sobre o que tiverem aprendido durante a Campanha, sendo 5 (cinco) para os melhores trabalhos de linguagem e 5 (cinco) para os melhores desenhos de cada série das escolas referidas;

II - 10 (dez) medalhas de bronze, destinadas aos melhores trabalhos dos alunos de Escolas de Educação Infantil oficiais e particulares, sobre o que tiverem aprendido durante a Campanha;

⁸ **Dispositivo de origem do art. 9º:** art. 13 da Lei nº 13.331/02 – Comentário: foi suprimida a expressão “nos termos do disposto nas Leis nº 11.827, de 26 de junho de 1995, e nº 12.050, de 30 de abril de 1996” do “caput” do art. 9º, uma vez que esta foi inserida pelo texto consolidado pela Lei nº 13.331/02, em oposição às regras de técnica legislativa, tendo em conta que, a legislação a que a expressão suprimida se refere, foi revogada pelo mencionado diploma legal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

III - 20 (vinte) pergaminhos a serem entregues a 20 (vinte) professores de escolas públicas ou particulares, cujos alunos tenham sido premiados, na forma dos incisos I e II.

§ 3º As coleções a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão entregues numa pequena estante, de confecção simples.

§ 4º O Poder Executivo, na regulamentação desta lei, determinará o valor das coleções a que se refere o inciso I do parágrafo 2º deste artigo.

§ 5º Fica a Comissão de que trata o parágrafo 1º deste artigo autorizada a receber, em espécie, outros prêmios, bem como material de propaganda, destinados à "Campanha Cívico-Educativa da Bandeira Brasileira".

§ 6º À referida Comissão caberá:

I - editar folhetos educativos para distribuição nas escolas públicas e particulares sediadas no Município, bem como a outras entidades que desejarem colaborar com a Campanha;

II - julgar os trabalhos de que tratam os incisos I e II do parágrafo 2º deste artigo;

III - selecionar os livros de que trata o inciso I do parágrafo 2º deste artigo, bem como determinar os dizeres que constarão dos pergaminhos instituídos no inciso III do referido parágrafo.⁹

CAPÍTULO V

DOS HINOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 11. O "Hino à Negritude", de autoria do Prof. Eduardo de Oliveira, deverá ser entoado em todas as solenidades que envolvam a raça negra (Anexos 5 e 6).¹⁰

⁹ **Dispositivo de origem do art. 10:** art. 15 da Lei nº 13.331/02 – Comentário: foi suprimida a expressão “instituída pela Lei nº 6.600, de 23 de novembro de 1964” do “caput” do art. 10, uma vez que esta foi inserida pelo texto consolidado pela Lei nº 13.331/02, em oposição às regras de técnica legislativa, tendo em conta que, a legislação a que a expressão suprimida se refere, foi revogada pelo mencionado diploma legal.

¹⁰ **Dispositivo de origem do art. 11:** art. 17 da Lei nº 13.331/02 – Comentário: foi suprimida a expressão “oficializado pela Lei nº 11.665, de 04 de novembro de 1994”, uma vez que esta foi inserida pelo texto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 12. O "Hino da Moóca", de autoria do compositor José das Neves Eustachio (letra e música) e Prof^a Yara do Rosário Botelho Puigvert Mas (música), composto em homenagem a esse tradicional bairro da cidade de São Paulo, será executado, especialmente, nas cerimônias e nos eventos cívicos, militares ou eclesiásticos, referentes ao bairro da Moóca.¹¹

Art. 13. O "Hino da Zona Leste", composto por José das Neves Eustachio e Artur Botelho, abrilhantarás as festividades, cerimônias, grandes eventos militares, cívicos, eclesiásticos e correlatos da região.

§ 1º - O "Hino da Zona Leste" será executado no início e encerramento das festividades, cerimônias e grandes eventos cívicos, militares, eclesiásticos e correlatos da região.

§ 2º Fazem parte integrante desta Lei os anexos 7 e 8 com a partitura musical e a respectiva letra do "Hino da Zona Leste".¹²

Art. 14. O "Hino de Interlagos", de autoria do compositor Adolphino Rosário Cruz, abrilhantarás as festividades do "Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1", quando realizado no Autódromo de Interlagos.

§ 1º O "Hino de Interlagos" será executado por uma Banda de Música, no início e no encerramento das festividades do "Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1", no Autódromo de Interlagos.

§ 2º - Faz parte integrante desta lei o anexo 9 com a letra do "Hino de Interlagos".¹³

consolidado pela Lei nº 13.331/02, em oposição às regras de técnica legislativa, tendo em conta que, a legislação a que a expressão suprimida se refere, foi revogada pelo mencionado diploma legal.

¹¹ **Dispositivo de origem do art. 12:** art. 18 da Lei nº 13.331/02 – Comentário: foi suprimida a expressão "oficializado pela Lei nº 11.839, de 28 de junho de 1995", uma vez que esta foi inserida pelo texto consolidado pela Lei nº 13.331/02, em oposição às regras de técnica legislativa, tendo em conta que, a legislação a que a expressão suprimida se refere, foi revogada pelo mencionado diploma legal.

¹² **Dispositivo de origem do art. 13:** art. 19 da Lei nº 13.331/02 – Comentário: foi suprimida a expressão "oficializado pela Lei nº 11.443, de 12 de novembro de 1993", uma vez que esta foi inserida pelo texto consolidado pela Lei nº 13.331/02, em oposição às regras de técnica legislativa, tendo em conta que, a legislação a que a expressão suprimida se refere, foi revogada pelo mencionado diploma legal.

¹³ **Dispositivo de origem do art. 14:** art. 20 da Lei nº 13.331/02 – Comentário: foi suprimida a expressão "oficializado pela Lei nº 11.339, de 10 de fevereiro de 1993", uma vez que esta foi inserida pelo texto consolidado pela Lei nº 13.331/02, em oposição às regras de técnica legislativa, tendo em conta que, a legislação a que a expressão suprimida se refere, foi revogada pelo mencionado diploma legal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 15. O Hino à Cidade de São Paulo será escolhido por concurso a ser promovido nos termos deste artigo.

§ 1º Poderão concorrer no concurso a que se refere o *caput* deste artigo quaisquer interessados independentemente da nacionalidade e profissão.

§ 2º As composições do Hino poderão ser individuais ou coletivas, desde que enalteçam as qualidades, virtudes, características e/ou história de nosso Município.

§ 3º As datas para o início e término das inscrições ao presente concurso serão determinadas pela Comissão Organizadora e Julgadora.

§ 4º A Comissão Organizadora e Julgadora, que avaliará os trabalhos apresentados, será composta, necessariamente, por 5 (cinco) membros, sendo 1 (um) representante da Ordem dos Músicos do Brasil, Seção São Paulo; 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura; 1 (um) representante da Academia Paulista de Letras; pelo Maestro titular da Orquestra Sinfônica Municipal e por 1 (um) representante da Edilidade Paulistana.

§ 5º Os membros da Comissão Organizadora e Julgadora, de que trata o parágrafo anterior, serão escolhidos pela direção das instituições ou dos órgãos públicos ali arrolados.

§ 6º A Comissão Organizadora e Julgadora fará constituir grupo de trabalho para a organização e regulamento do concurso que terá ampla divulgação pela imprensa.

§ 7º O autor ou autores da composição vitoriosa poderão receber: da Câmara Municipal de São Paulo, uma honraria, a ser criada oportunamente através do instrumento legal apropriado; prêmio em espécie do Poder Público e/ou empresas privadas que em parceria queiram participar da organização do evento, tendo, em contrapartida, privilégio em parte da divulgação publicitária de sua promoção.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas por consolidação as disposições em contrário, especialmente as seguintes leis:

Lei nº 13.331, de 12 de março de 2.002, exceto o art. 12, 14 e 15;¹⁴

Lei nº 12.645, de 06 de maio de 1.998;¹⁵

Lei nº 12.133, de 05 de julho de 1.996;¹⁶

Lei nº 12.130, de 05 de julho de 1.996;¹⁷

Lei nº 11.839, de 28 de junho de 1.995;¹⁸

Lei nº 11.803, de 19 de junho de 1.995;¹⁹

Lei nº 11.682, de 14 de novembro de 1.994;²⁰

Lei nº 11.528, de 06 de maio de 1.994;²¹

¹⁴ O referido diploma legal consolidava a legislação municipal sobre monumentos, honrarias, símbolos do Município e matéria correlata, entretanto decidiu-se por consolidar novamente o referido tema, uma vez que a mencionada lei consolidou apenas em parte a legislação sobre monumentos, havia ainda, portanto, muitas leis esparsas sobre a matéria. Entretanto, como as leis sobre monumentos são de efeitos concretos, optou-se pela revogação integral de todas. Assim, da Lei nº 13.331/02 não passou a fazer parte do texto deste Projeto de Consolidação, todo o Capítulo II, que se referia a monumentos, restando definitivamente revogado. O art. 12 e 14, ambos da Lei nº 13.331/02, que se referiam ao Calendário Oficial de Eventos foram inseridos na Lei de Consolidação sobre o referido tema.

¹⁵ Dispõe sobre a construção de um monumento em homenagem ao ex-Presidente Jânio Quadros, na região de Vila Maria – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

¹⁶ Dispõe sobre a construção de um monumento em homenagem aos imigrantes japoneses (uma réplica do navio Kasato Maru) – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

¹⁷ Dispõe sobre a construção de uma herma ao ex-Presidente José Ferreira Pinto Filho – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

¹⁸ Oficializa o “Hino da Mooca” – revogada porque suas disposições foram inseridas na presente Consolidação (art. 12 deste Projeto de Lei).

¹⁹ Dispõe sobre a instituição da medalha “Estandarte do Samba” – revogada porque suas disposições foram inseridas na presente Consolidação (art. 3º deste Projeto de Lei).

²⁰ Dispõe sobre a construção de um palco, no Anfiteatro ao ar livre, no Parque do Carmo – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Lei nº 11.474, de 12 de janeiro de 1.994;²²

Lei nº 11.443, de 12 de novembro de 1.993;²³

Lei nº 10.578, de 08 de julho de 1.988;²⁴

Lei nº 6.722, de 04 de outubro de 1.965;²⁵

Lei nº 6.571, de 08 de outubro de 1.964;²⁶

Lei nº 6.403, de 03 de outubro de 1.963;²⁷

Lei nº 6.351, de 19 de agosto de 1.963;²⁸

Lei nº 6.304, de 04 de junho de 1.963;²⁹

Lei nº 6.221, de 02 de janeiro de 1.963;³⁰

²¹ Dispõe sobre a construção de um monumento em homenagem ao Dr. Euryclides de Jesus Zerbini – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

²² Dispõe sobre a construção de um monumento em homenagem ao ex-Presidente Jânio Quadros, na Praça dos Artesãos – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

²³ Oficializa o “Hino da Zona Leste” – revogada porque suas disposições foram inseridas na presente Consolidação (art. 13 deste Projeto de Lei).

²⁴ Dispõe sobre a construção de um monumento em homenagem ao migrante nordestino, no Parque do Carmo – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

²⁵ A referida lei autoriza o Executivo a receber, em doação sem encargos, o obelisco evocativo dos “Mártires Armênios” – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

²⁶ A referida lei autoriza o Executivo a receber, em doação sem encargos, um busto do ex-Presidente dos Estados Unidos, John Fitzgerald Kennedy – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

²⁷ A referida lei autoriza o Executivo a receber, em doação sem encargos, um busto de José de Alcântara Machado Oliveira – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

²⁸ A referida lei autoriza o Executivo a receber, em doação sem encargos, um busto de Severino Gragnani, a ser colocado na Praça Charles Miller – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

²⁹ A referida lei autoriza o Executivo a receber, em doação sem encargos, um monumento aos três pioneiros da medicina homeopática: doutores Alberto Seabra, Murtinho Nobre e Militão Pacheco – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

³⁰ A referida lei autoriza o Executivo a receber, em doação sem encargos, um busto de Henry Ford, – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Lei nº 6.213, de 02 de janeiro de 1.963,³¹

Lei nº 6.126, de 30 de novembro de 1.962,³²

Lei nº 6.115, de 21 de novembro de 1.962,³³

Lei nº 6.024, de 08 de junho de 1.962,³⁴

Lei nº 6.016, de 04 de junho de 1.962,³⁵

Lei nº 5.938, de 26 de fevereiro de 1.962,³⁶

Lei nº 5.843, de 13 de outubro de 1.961,³⁷

Lei nº 5.834, de 03 de outubro de 1.961,³⁸

Lei nº 5.812, de 06 de junho de 1.961,³⁹

³¹ A referida lei autoriza o Executivo a receber, em doação sem encargos, um busto feito em bronze por José Piccin, a ser colocado em praça do mesmo nome no bairro de Vila Formosa – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

³² A referida lei autoriza o Executivo a erigir um busto em bronze em homenagem a Armando Sales de Oliveira – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

³³ A referida lei autoriza o Executivo a receber, em doação sem encargos, um monumento ao Músico e ao Compositor, idealizado pelo compositor paulista Roberto Splendore – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

³⁴ A referida lei autoriza o Executivo a receber, em doação sem encargos, um busto do jornalista Júlio de Mesquita, a ser colocado no jardim da Biblioteca Municipal, na Praça D. José Gaspar – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

³⁵ A referida lei dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 4.917/56, que autoriza o Executivo a receber, em doação sem encargos, um monumento à fundação de São Paulo, a ser localizado na Praça Clóvis Bevilacqua – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

³⁶ A referida lei autoriza o Executivo a receber, em doação sem encargos, um busto de Samuel Hahnemann, a ser colocado no Largo do Arouche – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

³⁷ A referida lei dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 4.917/56, que autoriza o Executivo a receber, em doação sem encargos, um monumento à fundação de São Paulo, a ser localizado na Praça Clóvis Bevilacqua – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

³⁸ A referida lei prorroga por dois anos o prazo concedido ao Sindicato dos Jornalistas Profissionais, para construir o Mausoléu do Jornalista, em área do Cemitério São Paulo – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

³⁹ A referida lei reserva área de terreno municipal a fim de ser erigido um monumento a Pedro de Toledo – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Lei nº 5.686, de 07 de janeiro de 1.960;⁴⁰

Lei nº 5.652, de 27 de outubro de 1.959;⁴¹

Lei nº 5.616, de 10 de junho de 1.959;⁴²

Lei nº 5.594, de 10 de abril de 1.959;⁴³

Lei nº 5.592, de 25 de março de 1.959;⁴⁴

Lei nº 5.450, de 27 de dezembro de 1.957;⁴⁵

Lei nº 5.366, de 04 de outubro de 1.957;⁴⁶

Lei nº 5.083, de 19 de novembro de 1.956;⁴⁷

Lei nº 4.955, de 04 de abril de 1.956;⁴⁸

⁴⁰ A referida lei autoriza o Executivo a confeccionar uma placa de bronze para ser colocada no pedestal do Monumento à Mãe Preta, no largo Paissandú – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

⁴¹ A referida lei autoriza o Executivo a colocar um busto do Padre Luís Del Carratore, na Rua Nossa Senhora do Monte Virgem – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

⁴² A referida lei aprova a localização do monumento ao Duque de Caxias na Praça Princesa Isabel – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

⁴³ A referida lei autoriza o Executivo a construir um pequeno marco de cimento na Praça da República, onde será fixada uma placa de bronze com a seguinte inscrição: “Desarmamento Infantil Mundial” – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

⁴⁴ A referida lei autoriza o Executivo a receber, em doação sem encargos, da União dos Escoteiros do Brasil um busto de Baden-Powell – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

⁴⁵ A referida lei autoriza o Executivo a erigir um monumento dedicado ao Ferroviário, na Praça Renê Barreto, no bairro da Lapa – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

⁴⁶ A referida lei autoriza do Executivo a adquirir a escultura denominada “Acabou a Greve”, de autoria de Ricardo Cipicchia – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

⁴⁷ A referida lei autoriza o Executivo a receber, em doação sem encargos, o conjunto artístico denominado “Presépio Napolitano” – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

⁴⁸ A referida lei autoriza o Executivo a receber, em doação sem encargos, um busto do Dr. Carlos José Botelho, e a colocá-lo em frente ao Jardim da Aclimação – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Lei nº 4.917, de 20 de fevereiro de 1.956;⁴⁹

Lei nº 4.821, de 21 de novembro de 1.955;⁵⁰

Lei nº 4.804, de 26 de setembro de 1.955;⁵¹

Lei nº 4.768, de 08 de julho de 1.955;⁵²

Lei nº 4.644, de 20 de abril de 1.955;⁵³

Lei nº 4.622, de 02 de março de 1.955;⁵⁴

Lei nº 4.544, de 31 de agosto de 1.954;⁵⁵

Lei nº 4.458, de 12 de abril de 1.954;⁵⁶

Lei nº 4.414, de 26 de outubro de 1.953;⁵⁷

⁴⁹ A referida lei autoriza o Executivo a receber, em doação sem encargos, um monumento à fundação de São Paulo, a ser localizado na Praça Clóvis Bevilacqua – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

⁵⁰ A referida lei autoriza o Executivo a receber, em doação sem encargos, um monumento à Dante, a ser localizado na Praça Dom José Gaspar – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

⁵¹ A referida lei autoriza o Executivo a receber, em doação sem encargos, um monumento em homenagem à Maria Santíssima, a ser localizado na Praça Coração de Maria – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

⁵² Autoriza o Executivo a despender a quantia de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), na construção do monumento e Mausoléu ao Soldado Paulista de 32 – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

⁵³ A referida lei autoriza o Executivo permitir a ereção de uma herma em homenagem a Afrânio Peixoto, a ser localizado na confluência das ruas Mato Grosso, Pará e Itacolomi – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

⁵⁴ A referida lei autoriza o Executivo a erigir um monumento dedicado ao Padre Manoel da Nóbrega – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

⁵⁵ A referida lei autoriza o Executivo a receber, em doação sem encargos, um monumento em homenagem a Anchieta, a ser localizado na Praça da Sé – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

⁵⁶ A referida lei autoriza o Executivo a receber, em doação sem encargos, a efígie de Frederico Chopin, a ser localizada no Jardim da Biblioteca Municipal – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

⁵⁷ A referida lei autoriza o Executivo a erigir um monumento dedicado à “Mãe Preta”, a ser localizado no Largo Paissandú – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Lei nº 4.405, de 24 de agosto de 1.953;⁵⁸

Lei nº 4.327, de 29 de dezembro de 1.952;⁵⁹

Lei nº 4.292, de 22 de setembro de 1.952;⁶⁰

Lei nº 4.251, de 01 de julho de 1.952;⁶¹

Lei nº 4.188, de 28 de janeiro de 1.952;⁶²

Lei nº 4.170, de 08 de janeiro de 1.952;⁶³

Lei nº 4.044, de 19 de maio de 1.951;⁶⁴

⁵⁸ A referida lei autoriza o Executivo a permitir a colocação de uma herma do Prof. J. E. de Macedo Soares, nas proximidades do Instituto Caetano de Campos e com frente para a Avenida Ipiranga – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

⁵⁹ A referida lei autoriza o Executivo a providenciar a publicação do edital de concurso para a escolha do projeto de um monumento aos Expedicionários do Brasil – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

⁶⁰ A referida lei autoriza o Executivo a erigir uma herma dedicada ao ex-Ministro da Viação José Pires do Rio – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

⁶¹ A referida lei autoriza o Executivo a receber, em doação sem encargos, um busto do General José San Martin, a ser localizado na Praça José San Martin – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

⁶² A referida lei autoriza o Executivo a erigir um monumento dedicado à Armada Nacional – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

⁶³ A referida lei autoriza o Executivo a contratar com Ricardo Cipichia a confecção de uma escultura em bronze denominada “Porco Ensebado” – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

⁶⁴ A referida lei autoriza o Executivo a erigir um busto em homenagem a Frederico Ozanam, a ser localizado na Praça Frederico Ozanam – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.